

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.161/01/1ª
Pedido de Reconsideração: 40.40104191-04
Requerente: Fazenda Pública Estadual
Requeridas: Nelson Borba (Autuado)
MPB Transportes e Armazéns Gerais Ltda. (Coobr.)
BIC Indústria Esferográfica Brasileira S/A (Coobr.)
Proc. do Suj. Passivo: Marcelo Duarte de Oliveira/Outro(Coobr.)
PTA/AI: 02.000141429-92
CPF: 520.479466-20 (Autuado)
CNPJ: 00955413/0006-34(Coob/MPB)-61.140349/0001-13(Coob/BIC)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Trajeto - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos, justifica-se o cancelamento das exigências. Mantida a decisão recorrida. Pedido de Reconsideração conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, pelo voto de qualidade, indeferiu-se o mesmo.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal tendo em vista que as notas fiscais nºs 221076 e 221229 e o CTRC n.º 3916, apresentados no momento da autuação foram desclassificados pelo Fisco em função da incompatibilidade do trajeto neles previsto e o local da abordagem.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.734/01/1ª, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento, cancelando todas as exigências fiscais.

Das Razões da Requerente

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, o presente Pedido de Reconsideração (fls.109/112), por intermédio de seu procurador, aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- estão presentes os pressupostos de cabimento do Pedido de Reconsideração previstos no artigo 135, incisos I, II e III da CLTA/MG, uma vez que o Acórdão em questão foi proferido por maioria de votos e não foi considerado em sua fundamentação o documento de fl. 22, intitulado “vale frete”, no qual consta expressamente que a mercadoria transportada seria descarregada em Uberlândia;

- na fundamentação da decisão está reconhecida a constatação de trajeto incompatível do veículo transportador;

- no documento supracitado existem três informações importantes, que não foram consideradas na decisão: a indicação da cidade de Uberlândia como local para serem descarregadas as mercadorias; referência à nota fiscal 221076 (fls.14), e autorização expressa para que o transporte das mercadorias fosse feito nas condições do “vale- frete”, devidamente assinado;

- o documento de fl. 22 complementa o de fl.14, alterando de forma expressa o destino das mercadorias.

Ao final, pede que seja conhecido e acolhido o presente recurso, em consonância inclusive com decisão da mesma Câmara.

Das contra-razões das Requeridas

As Requeridas, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, apresentam contra-razões aos seguintes argumentos:

- reiteram na íntegra seus fundamentos de defesa;

- o transporte das mercadorias foi regularmente realizado com a emissão dos documentos necessários e com o recolhimento dos impostos incidentes sobre a operação;

- o Fisco não comprovou ter havido irregularidade alguma na operação autuada ou incompatibilidade no trajeto;

- a ação da Fazenda baseou-se apenas em presunção e esta prática tem sido exaustivamente condenada pelos tribunais estaduais;

Por fim pede o indeferimento do Pedido de Reconsideração.

Do Parecer da Auditoria Fiscal

A Auditoria Fiscal comparece aos autos, em Parecer conclusivo, às seguintes assertivas:

- o Pedido de Reconsideração deve ser conhecido por estarem presentes os pressupostos necessários para sua admissibilidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Sr. Nelson Borba deve ser excluído do pólo passivo, visto que diante de uma subcontratação temos inegável que quem realizou o transporte na realidade foi a empresa transportadora;

- o documento de fl. 22 (“vale-frete”) contém informações que não podem ser desconsideradas na tomada de decisão. Este documento comprova a irregularidade apurada que culminou na desclassificação da documentação apresentada (nota fiscal n.º 221076), e vai além de indícios de irregularidade. este “vale-frete” não foi contestado pelas Impugnantes.

Ao final, propugna, em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, pelo deferimento parcial para exclusão do sujeito passivo, Nelson Borba, e pela manutenção das exigências referentes à nota fiscal n.º 221076.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal tendo em vista que as notas fiscais n.ºs 221076 e 221229 e o CTRC n.º 3916, apresentados no momento da autuação foram desclassificados pelo Fisco em função da incompatibilidade do trajeto neles previsto e o local da abordagem.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.734/01/1ª, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento, cancelando todas as exigências fiscais.

Dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reconsideração

Nos termos da CLTA/MG temos que para que seja cabível este Pedido devem ser preenchidos alguns pressupostos de admissibilidade. Assim temos:

“Art. 135 - Caberá pedido de reconsideração para a própria Câmara de Julgamento, desde que não seja admissível o recurso de revisão ou não exista recurso de ofício e quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o julgamento anterior não tenha apreciado matéria, de fato ou de direito, expressamente suscitada nos autos pelas partes, ficando o pedido adstrito a esta circunstância;

II - a decisão recorrida não tenha sido tomada por unanimidade;

III - o pedido se refira a PTA não submetido ao rito sumário.

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do artigo 135 da CLTA/MG e considerando a condição prevista no inciso I deste mesmo artigo faz-se necessário tecer alguns comentários acerca desta questão.

O inciso I do artigo 135 da CLTA/MG exige, para o cabimento do Pedido de Reconsideração, que a decisão recorrida não tenha apreciado matéria, de fato ou de direito, discutida nos autos. Tendo em vista esta exigência temos que o Acórdão objeto do presente recurso deixou de apreciar matéria de fato apresentada pela Fazenda Pública, expressamente suscitada nos autos. A decisão recorrida não fez menção alguma ao documento de fl. 22, “vale-frete”, e às informações que dele constam. Ou seja, este documento e seu conteúdo não foram examinados anteriormente, ensejando o cabimento do presente Pedido quanto a este ponto.

Do Mérito

Inicialmente faz-se necessário salientar que o pedido de reconsideração devolve à Câmara de julgamento apenas a matéria não apreciada no julgamento anterior. E da análise da decisão recorrida temos que não foi apreciado o documento de fl. 22 nem teceu-se comentários acerca da possibilidade de excluir o proprietário do veículo transportador do polo passivo da autuação.

Diante do acima mencionado é indispensável discorrer acerca da inclusão do Sr. Nelson Borba no pólo passivo do presente feito fiscal, na condição de Autuado. O Sr. Nelson Borba é o proprietário do veículo transportador, e a operação realizada pelo seu veículo foi decorrente de subcontratação efetuada pela empresa transportadora MPB – Armazéns Gerais e Transportes Ltda.

Todavia, é nosso entendimento de que a desclassificação dos documentos no caso em tela não impediu o Fisco de conhecer e provar que as mercadorias ali interceptadas estavam sendo transportadas pela MPB Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Corroborar tal entendimento o fato da citada transportadora figurar no polo passivo como responsável solidário. Ademais, tal transportadora, quando da apresentação da Impugnação, em momento algum negou ser a responsável pelo transporte das mercadorias, objeto desta autuação, ou alegou ter subcontratado os serviços do Autuado, Nelson Borba.

Portanto, pode-se inferir que o veículo foi locado pela empresa transportadora MPB Transportes e Armazéns Gerais Ltda., o que implica em reconhecer que o Autuado está isento da obrigação imputada a ele. Está demonstrado que quem na prática realizou o transporte foi a empresa transportadora retrocitada. Desta forma temos que foi ela que infringiu o disposto no artigo 148 do RICMS/96.

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao documento de fl. 22, “vale-frete”, temos que o mesmo não pode deixar de ser considerado na análise do presente PTA visto que, de acordo com a manifestação fiscal, tal documento apresenta-se como capaz de sustentar o feito fiscal.

O “vale-frete” foi emitido pela MPB – Armazéns Gerais e Transportes Ltda., e esta figura nos autos como Coobrigada e responsável pelo transporte das mercadorias.

Cumpramos ressaltar que do documento de fl. 22- “vale frete” consta apenas uma das notas fiscais autuadas, qual seja a de n.º 221076, de 01/09/2.000. Observe-se ainda que o “vale-frete” tem data de 04/09/2.000, portanto três dias após a data de saída constante da nota fiscal.

Primeiramente destacamos que este documento por não fazer qualquer menção à Nota Fiscal n.º 221229 não pode efetivamente se prestar a comprovar a pretensa irregularidade imputada pela Fiscalização, qual seja, a desclassificação do referido documento fiscal. Assim, a presença deste documento (vale-frete) nos autos além de não se prestar de forma alguma à sustentação do feito fiscal por parte da NF n.º 221229 cria uma fundada dúvida quanto a exigência formulada relativamente à NF n.º 221076.

Acresça-se aqui que os dispositivos legais citados nos autos são genéricos e não embasam as exigências fundamentadas nos fatos elencados no Auto de Infração. Não há pois citação de qualquer dispositivo que permita a desclassificação dos documentos fiscais em razão da incompatibilidade do trajeto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Pedido de Reconsideração. No mérito, pelo voto de qualidade, em indeferir o mesmo. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins que deferiam o pedido, restabelecendo-se as exigências fiscais em sua integralidade. Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 30/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/B